
Aspectos benéficos do ativismo judicial em matéria ambiental sob a perspectiva do Ministério Público*

Beneficial aspects of judicial activism in environmental matters from the perspective of the public Prosecutor's Office

Victor Ramalho Monfredinho

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Exerce o cargo de Promotor de Justiça desde 2013. Atualmente é Curador do Meio Ambiente na 2ª Promotoria de Jaru - Rondônia. E-mail: 21828@mpro.mp.br.

Marcos Giovane Ártico

Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduado em Direito pela UNESP – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Promotor de Justiça desde 2011, com atuação nas áreas criminal e defesa da probidade administrativa. Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO. E-mail: marcosartico20@gmail.com.

Resumo

O ativismo judicial é uma prática que incita diversas discussões no ordenamento jurídico, na medida em que compreende certo desarranjo no sistema tripartite de poder, proposto por Montesquieu. Entretanto, em vista das lacunas de atuação do Legislativo e do Executivo, é comum que o Judiciário ocupe um espaço que não seria de sua competência, para disciplinar e solver dissídios. Isso ocorre na esfera de atuação de órgãos do judiciário que, por vezes, assumem postura ativa em âmbitos extrajudiciais para garantia de direitos ambientais. Neste limiar, o intento desse estudo é compreender se há benefícios no ativismo judicial em matéria de direito ambiental do ponto de vista do Órgão Ministerial. Para tanto, foi realizada pesquisa qualitativa pautada em estudo bibliográfico, com abordagem exploratória, na qual, através de doutrina, estudos jurídico-científicos e análise de documentos atinentes aos casos concretos de ativismo judicial na esfera ambiental, depreendeu-se que o ativismo tem

* [Recebido em: 12/07/2024 - Aceito em: 17/02/2025]

aspectos benéficos no que tange à atuação do Ministério Público, na medida em que contribui para a manutenção do meio ambiente, normatização e responsabilização ambiental, o que ampara os objetivos ministeriais e dá concretude à Constituição Federal.

Palavras-chave: Ministério Público; meio ambiente; ativismo judicial.

Abstract

Judicial activism is a practice that encourages several discussions in the legal system, as it involves a certain disarray in the tripartite system of power, proposed by Montesquieu. However, in view of the shortcomings in the Legislative and Executive branches of action, it is common for the Judiciary to occupy a space that would not be within its competence, to discipline and resolve disputes. This occurs in the sphere of action of judicial bodies that, sometimes, take an active stance in extrajudicial spheres to guarantee environmental rights. At this threshold, the aim of this study is to understand whether there are benefits to judicial activism in matters of environmental law from the Ministerial Body's point of view. To this end, qualitative research was carried out based on a bibliographical study, with an exploratory approach, in which, through doctrine, legal-scientific studies and analysis of documents relating to concrete cases of judicial activism in the environmental sphere, it was inferred that activism It has beneficial aspects regarding the performance of the Public Ministry, as it contributes to the maintenance of the environment, standardization and environmental accountability, which supports ministerial objectives and gives concreteness to the Federal Constitution.

Keywords: Public Prosecutor's Office; the environment; judicial activism.

Introdução

O Poder Judiciário lida com inúmeras demandas sociais cotidianamente. Dentro do sistema de divisão de poder, o Judiciário ocupa o espaço de intérprete-aplicador das normas jurídicas e também é responsável por solucionar litígios que, muitas vezes, dependem que os Poderes Executivo e o Legislativo tenham cumprido

suas competências anteriormente para que o direito possa ser aplicado à demanda apreciada. No entanto, é corriqueiro que, no ato de fazer cumprir a norma ao caso, sejam identificadas lacunas de atuação dos outros Poderes, de modo que, por necessidade, o Judiciário termina se imiscuindo em competência diversa da sua, o que costumeiramente é denominado ativismo judicial.

O termo *ativismo judicial*, conforme formulado por Schlesinger (1947) em sua obra *The Supreme Court*, refere-se à atuação de magistrados que interpretam a Constituição de maneira flexível e dinâmica, exercendo papel ativo na adaptação do direito às mudanças sociais e políticas, mesmo que isso signifique ir além da intenção original dos legisladores ou da literalidade da norma. Para Schlesinger (1947), essa postura se contrapõe à autocontenção judicial, que defende uma interpretação mais estrita e conservadora da lei, respeitando rigidamente a separação de poderes. O ativismo judicial, portanto, não é um desvio, mas uma abordagem judicial que, em determinados períodos históricos, impulsiona transformações sociais e políticas ao ampliar o alcance da interpretação constitucional.

Convém frisar que diversos autores já se debruçaram sobre a discussão dos limites da atuação judicial, o que contribuiu para uma delimitação do ativismo judicial. Kelsen (2006), ao estruturar a teoria pura do direito, concebe o papel do juiz dentro de uma moldura normativa, na qual a interpretação jurídica deve se manter dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento. Para ele, há margem de discricionariedade na aplicação do direito, mas essa margem não é ilimitada, pois o próprio sistema jurídico impõe vínculos interpretativos que restringem decisões puramente subjetivas, garantindo previsibilidade e segurança jurídica.

Ronald Dworkin (1999), por sua vez, busca restringir a discricionariedade judicial ao afirmar que o direito não se resume a regras estritas, mas também a princípios que orientam a decisão judicial. Em sua crítica ao positivismo jurídico, Dworkin (1999) argumenta que os juízes não têm liberdade irrestrita para decidir com base em preferências pessoais, pois devem se guiar por princípios jurídicos que conferem coerência e integridade ao direito. Seu conceito do "*juiz Hércules*" ilustra essa ideia, ao defender que a decisão judicial ideal deve ser baseada na melhor interpretação dos princípios existentes, reduzindo assim a arbitrariedade e os excessos do ativismo judicial.

Por derradeiro, Herbert Hart (2009), ainda que se alinhe ao positivismo jurídico, reconhece a existência de um "núcleo de certeza" e uma "zona de penumbra" na interpretação das normas. Para Hart, os juízes exercem discricionariedade nas situações em que o direito não fornece resposta clara, mas essa discricionariedade deve ser limitada pelo contexto normativo e pela prática social. Diferentemente de Dworkin, Hart aceita que, em casos difíceis (*hard cases*), os juízes podem tomar decisões baseadas em considerações políticas ou morais, sem, no entanto, romper com a estrutura do direito positivo.

Assim, a limitação da discricionariedade judicial, segundo esses três autores, se dá por diferentes caminhos: pela moldura normativa em Kelsen, pelos princípios jurídicos em Dworkin e pela diferenciação entre regras claras e casos de interpretação aberta em Hart, mas em todos os casos há esforço na limitação à discricionariedade judicial, reforçando a necessidade de que o exercício do Judiciário se dê de forma delimitada.

Por isso, o ativismo judicial não deve ser entendido como a mera usurpação de competências do Executivo e Legislativo, mas sim, à postura mais ativa e criativa do Judiciário, o que não propriamente se espera dentro do sistema *civil law*. Todavia, tal prática, que comumente é tida como negativa, paulatinamente tem avançado por esferas afetas ao ordenamento jurídico, no intento de sanar lacunas e garantir a tutela de direitos relevantes. Assim, sob a perspectiva de Dworkin, por exemplo, é justificável certo grau de ativismo judicial que objetive tutelar os direitos fundamentais do sistema, o que parece se amoldar à realidade Brasileira.

O meio ambiente, bem jurídico de inegável relevância, tem sido objeto de destaque em todo o cenário mundial, uma vez que se têm buscado maneiras de aliar a vida globalizada às práticas mais sustentáveis, pautadas em mudanças comportamentais, produtivas, consumeristas, além de também haver foco na coibição de delitos ambientais e mudanças governamentais estruturais, pautadas em compromissos como a Agenda 2030, por exemplo.

O Ministério Público é um dos agentes de relevância para a defesa dos direitos ambientais, na medida em que possui atribuições voltadas à proteção de direitos coletivos. Neste limiar, o presente estudo tem o objetivo de compreender as nuances do ativismo judicial atinente ao direito ambiental sob a perspectiva do Ministério Público, que é um dos detentores da atribuição para tutelar o bem-estar ambiental.

Para a realização deste estudo, foi conduzida pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, fundamentada em doutrinas de autores como Cappelletti (1999), Ávila (2005) e Salles (2021, 2023), além de estudos jurídico-científicos e análises voltadas à compreensão dos benefícios e malefícios do ativismo judicial em casos concretos, considerando os pressupostos do Ministério Público.

1 Ativismo jurídico em matéria ambiental: perspectivas atinentes ao cível e *common law*

O sistema de repartição de poderes representa um pilar na estrutura gerencial do país. As divisões de competência entre Executivo, Legislativo e Judiciário garantem que o sistema estatal, inspirado pelas lições de Montesquieu e amparado pelos atuais ditames constitucionais, seja equilibrado e adequado ao que se idealiza de um poder governamental. Destarte, “a tripartição dos Poderes encarna um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito, apontado como dogma ou peça-chave da lógica de juridicização do poder” (Salles, 2021, p. 123).

Não obstante, em um cenário ideal, cada um dos três poderes desempenharia suas competências, o que garantiria que cada qual operasse e se preocupasse apenas com sua área de atuação, garantindo o funcionamento adequado do ordenamento social. Entretanto, o que ocorre é que, por vezes, há certa omissão, em especial por parte dos poderes Executivo e Legislativo, o que acaba por conferir ao Judiciário um espaço de solucionador de demandas que originalmente dependeriam de atuação mais ativa destes poderes, e, na ausência desta atuação tão imprescindível, por vezes o Judiciário opera o extravasamento de suas competências no intuito de prover o necessário aos casos concretos.

É verdade que, enquanto aplicador das normas, o Judiciário goza de prerrogativas interpretativas que, comumente, acabam gerando precedentes que se assemelham a uma extensão normativa, garantindo a padronização de uma interpretação que nem sempre pode ser aquela que o legislador originalmente previu (Cappelletti, 1999). Entretanto, isso não significa usurpar a competência legislativa, apenas há o estrito cumprimento das atribuições conferidas ao julgador, de modo que “o reconhecimento de que é intrínseco em todo ato de interpretação certo grau de

criatividade – ou, o que vem a dar no mesmo, de um elemento de discricionariedade e assim de escolha – não deve ser confundido com a afirmação de total liberdade do intérprete” (Cappelletti, 1999, p. 23).

Ora, “a matéria bruta utilizada pelo intérprete – o texto normativo ou dispositivo – constitui uma mera possibilidade de Direito. A transformação dos textos normativos em normas jurídicas depende da construção de conteúdos de sentido pelo próprio intérprete” (Ávila, 2005, p. 16).

Isso significa que, enquanto apenas interpreta e aplica a lei existente, ainda que tal interpretação exceda os limites do real intento do legislador, não há invasão de competência. Ocorre que, no contexto atual, há certas situações que corroboram para um cenário difícil para o exercício jurisdicional, como bem explicita Salles (2021, p. 136):

O tempo das leis, hoje, está em descompasso com o tempo da sociedade, o que também fragiliza a ficção de completude dos ordenamentos jurídicos e suas respostas prévias para cada problema. Seja para não pagar o custo político de enfrentar a opinião pública em temas polêmicos, seja por um *overload* de assuntos pendentes, seja por deadlocks políticos, o Parlamento, com frequência, não legisla ou legisla tardiamente, gerando uma disritmia com a ordenação social e transferindo ao Poder Judiciário, conscientemente, a tomada de decisões políticas essenciais. A tendência de editar legislações abertas, com cláusulas gerais e conceitos indeterminados, e a delegação, ao Poder Executivo, de regulamentações técnicas no limite com a reserva de legalidade, também suscitam complicações que são levadas a juízo para resolução, a fim de que este defina quais são os arranjos legais primários e quais os secundários abertos ao Executivo. Esse quadro enfraquece o Legislativo, o controle dos agentes políticos nos futuros pleitos eletivos (*accountability*) e a própria avaliação das instituições representativas, além de lançar o legislador “no banco dos réus dos Tribunais”.

Assim, ante o enfraquecimento do Legislativo e do Executivo, o que naturalmente vem ocorrendo é a predominância da postura ativa nas mãos do Judiciário. Contudo, esse desequilíbrio na estrutura tripartite vem gerando indagações sobre a conduta judiciária mais ativa e principalmente, sobre os malefícios de tal prática, que até mesmo possui nomenclatura. Dessarte, à atuação mais proativa dos operadores do direito em busca da efetivação de direitos e garantias, cunhou-se o termo “ativismo jurídico”.

De acordo com Salles (2023, p. 150), “compreende-se por ativismo judicial (*lato sensu*) uma atitude jurisdicional de tendências transformadoras, mais do que contemplativas”. Refere-se a uma atividade judicial que inova, que transcende o mero papel interpretativo e de aplicação do direito. Neste sentido, o autor leciona que:

Essas tendências manifestam-se (*stricto sensu*), conjunta ou isoladamente, nos âmbitos (i) interpretativo ou aplicativo, mediante um acentuado voluntarismo na criação do Direito (*lato sensu*) em prejuízo da legislação, de precedentes ou de padrões jurídicos em geral, e (ii) institucional ou relacional, por meio de uma interferência mais assertiva nas atribuições dos demais Poderes. Em ambas as situações, confere-se aos juízes um papel que vai além da visão clássica de aplicar o direito a disputas subjetivas ou normativas e moderar os excessos dos demais ramos. O ativismo pode verificar-se tanto na Jurisdição constitucional, quanto na ordinária, seja em ações coletivas, seja em individuais, bem como em diversas dimensões práticas de operação o direito (Salles, 2023, p. 150).

Observe que, ao falar de ativismo judicial, apontamos o extravasamento do processo interpretativo tradicional. Trata-se da discricionariedade exacerbada do julgador e da interferência em âmbitos que competem aos demais Poderes.

É importante destacar que o ativismo jurídico, enquanto prática emergente, não tem origem apenas no enfraquecimento da postura dos outros Poderes, mas provém também da transformação social, das novas demandas e do dinamismo do judiciário.

Uma das principais transformações consiste na aproximação entre os sistemas *civil e common law*, já que atualmente há uma comunicação entre os sistemas no ordenamento jurídico brasileiro, que, formalmente entende-se como *civil law*. Ocorre que, no *civil law*, há mais adstrição à técnica e à lei, além da falta de vinculação aos precedentes judiciais. Porém, atualmente tem-se reconhecido o aumento da criatividade jurisprudencial com aspecto substancialmente similar e contornos não menos dramáticos que em países adeptos da *common law* (Salles, 2021).

Por essa razão, Cappelletti (1999), em meados de 1999, já apontava a emergente tendência de convergência entre os sistemas, o que vem se confirmando 25 anos após a publicação de sua obra. O autor elencou 5 (cinco) pontos de análise para defender a tese de confluência entre os ditos sistemas jurídicos, sendo eles:

1) organização das cortes superiores: defende que os países que adotam o *civil law* se organizam em uma estrutura difusa com muitos tribunais superiores e muitos magistrados, enquanto os de *common law* adotam uma configuração mais compacta com uma Corte Suprema e poucos juízes. Isso faz com que os países do *civil law* padeçam de falta de “unitariedade e firmeza”, o que resulta em enfraquecimento da “própria autoridade dos tribunais, dos magistrados singulares que os integram, e de suas decisões” quando comparadas àquela das supremas cortes dos países de *common law*.

2) apreciação apenas de demandas com maior relevância/repercussão geral ou que pareçam ter maior gravidade: ressalta o fato de que nos países *common law* há casos pontuais que chegam à apreciação da Corte Superior, enquanto nos países *civil law*, ainda que haja critérios para que uma demanda chegue até os Tribunais superiores, ainda assim, há alta demanda que compromete “a qualidade, esmero e coerência dos pronunciamentos e, em última análise, a própria autoridade da jurisprudência daqueles tribunais”.

3) tipos de juízes que compõem os tribunais: nos países que adotam o *civil law*, os magistrados que compõem os tribunais superiores são aqueles que ingressaram via concursos/exames e foram promovidos pelo desempenho e antiguidade, enquanto no *common law*, a escolha dos juízes se dá por interesse político, privilegiando uma personalidade de renome, o que faz com que ainda que exista certa criatividade no processo de aplicação do direito, este seja mais atenuada nos países *civil law*.

4) vinculação aos precedentes judiciais: em países *common law* a autoridade da jurisprudência exarada pelo Tribunal Superior é maior, mais visível e dramática que nos países *civil law*, já que, apesar de existir certa vinculação, ela é diluída em virtude do grande número de decisões irrelevantes.

5) nível de adstrição à lei e criatividade jurídica: nos países em que vigora o *civil law*, existe uma relação direta entre o direito e a lei, um como consequência do outro, e ao verificar uma lacuna legislativa, a idealização é de que o magistrado aplique a lei, seja por analogia ou pelo princípio dela extraído, por exemplo. Enquanto nos países *common law*, “o direito legislativo é visto em certo sentido como fonte excepcional do direito”, ou seja, há clareza de que o magistrado pode desenvolver o direito àquelas relações jurídicas que não estejam disciplinadas pela lei.

Ao analisar o contexto jurídico brasileiro, verifica-se que, em que pese ainda haver uma estrutura voltada ao *civil law*, muito da realidade atual se assemelha ao que fora narrado como característica do *common law*.

Em sobrelevo está a criatividade jurídica, característica que, majoritariamente, se destaca quando se identifica determinado ato como “ativismo judicial”. Em especial, àquela vinculada à Corte Constitucional, que está presente em muitos países adotantes do *civil law*, e que no Brasil reconhece-se na figura do Supremo Tribunal Federal. Cappelletti, ao mencionar exemplos da implantação desses tribunais

constitucional em países como a Áustria, Espanha, Itália e Alemanha, discorre que esses órgãos “por sua mais compacta estrutura e organização, pela nomeação “política” dos juízes, em sua maior parte não “de carreira”, e pelo âmbito mais concentrado da sua competência, assemelham-se muito mais que as tradicionais cortes supremas de “*Civil Law*” às cortes supremas dos países de “*common law*”, especialmente dos que conhecem um sistema de controle judiciário das leis” (Cappelletti, 1999, p. 126).

Ocorre que, no que se refere ao sistema *civil law*

[...] os atos de vontade são confiados mais diretamente aos Poderes representativos, eleitos em nome do povo para tal fim, enquanto o Poder Judiciário encarrega-se de atos racionais de aplicação da lei, pronunciando o direito sem elaborá-lo (ao menos tanto quanto possível). Daí competir aos Poderes Legislativo e Executivo, em regra, a atividade política de escolha dos objetivos prioritários a serem alcançados, dos programas para implantá-los e dos recursos para tal implantação, criando o direito. Embora, nesses atos de criação, o direito seja o resultado de um processo político, idealiza-se que, após criado, nos atos de aplicação, ele, direito, seja apartado de questões externas e influências políticas sendo ditado por um Judiciário, ao menos, semiautônomo e supostamente apolítico, que sirva como o árbitro imparcial nas disputas, mesmo naquelas do jogo político (Salles, 2021, p. 124).

Essa é a razão primordial para as críticas voltadas ao ativismo jurídico no país, sendo que se entende que, em certo nível, pode haver uma concentração desigual de poder, o que acarreta um desequilíbrio pontual no sistema estrutural governamental. Entretanto, trazendo essa prática para uma análise sobre a ótica do direito ambiental, busca-se entender em que status pode-se enquadrar tal atuação ativista.

Ao investigar o ativismo jurídico voltado ao direito ambiental depara-se com um cenário que envolve a atuação em prol da defesa do meio ambiente por meios que extravasam a mera aplicação efetiva das leis ambientais, que, inclusive, constituem um aporte legislativo bem expressivo no enredo de leis brasileiras.

A atuação pode ser realizada por meio de um processo interpretativo mais criativo ante a necessidade do caso concreto verificado nas ações judiciais, como também em pareceres jurídicos, participação em audiências públicas e atos de conscientização da sociedade sobre a importância da proteção ambiental.

Em questões ambientais complexas, como desmatamento ilegal, poluição de rios e oceanos, degradação da fauna e da flora, emissão de gases tóxicos e descarte inadequado de substâncias tóxicas e radioativas, a atuação do magistrado pode demandar uma postura mais ativa devido à necessidade de interpretar normas de

proteção ambiental em contextos dinâmicos e muitas vezes lacunosos. Por exemplo, em casos de desmatamento, pode haver conflito entre normas ambientais e interesses econômicos, exigindo que o juiz vá além da literalidade da lei para garantir a efetividade da tutela ambiental. Da mesma forma, na poluição de rios, pode ser necessário determinar medidas de reparação ambiental que não estejam expressamente previstas na legislação, mas que sejam essenciais para evitar danos irreversíveis ao ecossistema. Além disso, na fiscalização do descarte de substâncias tóxicas, a ausência de regulamentação específica para determinadas substâncias pode demandar do magistrado a aplicação de princípios como o da precaução e o do poluidor-pagador, ampliando sua atuação para além da mera aplicação automática da norma, garantindo assim uma proteção ambiental mais efetiva.

Entretanto, não se pode adstringir o meio ambiente ao espaço de recursos naturais, fadando a análise do direito ambiental ao âmbito ecológico. O direito ambiental compreende a proteção ao todo do meio ambiente, que, de acordo com a Política Nacional do Meio ambiente, é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Sob a ótica *latu sensu* do meio ambiente é que se objetiva perscrutar a atuação jurisdicional, por vezes compreendida como ativismo jurídico, voltada ao que se denomina como direito ambiental, para entender se se trata de panorama positivo ou negativo quando visto sob a perspectiva ministerial. Mas, para tanto, primordialmente, é preciso compreender qual a relação entre o Ministério Público e o meio ambiente, o que será tratado no capítulo subsequente.

2 Ministério Público e meio ambiente: papel constitucional e atuação jurídica

O Ministério Público desempenha papel fundamental na defesa do meio ambiente, atuando como fiscal da lei e representante da sociedade diante das questões ambientais. A atribuição do Ministério Público para atuar na matéria ambiental está prevista na Constituição Federal, que atribuiu ao órgão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Mazzilli (1191, p. 7) leciona que, em 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública conferiu-lhe importante iniciativa na promoção de ações para a proteção de interesses difusos (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

Dessa forma, o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988) e atua de forma ativa na proteção e preservação do meio ambiente, promovendo ações judiciais, extrajudiciais e recomendações voltadas para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Suas ações visam tanto à prevenção, quanto à reparação de danos ambientais, buscando sempre a responsabilização dos causadores de degradação ambiental.

Nesse sentido, Vasconcellos (2008, p. 166) explica de que modo ocorrem as recomendações do Órgão Ministerial no que se refere ao âmbito do meio ambiente:

Na recomendação o Ministério Público delimitará os aspectos relevantes a serem seguidos pelo investigado para que seja sanado o dano ambiental ou, ao menos, cesse a atividade poluidora. Se o infrator acatar a Recomendação e observado que não existe mais perigo de dano ambiental, será promovido o arquivamento do Inquérito Civil ou das Peças de Informação. Em ignorando-a, será o investigado cientificado das penalidades legais a que estará sujeito, e o Ministério Público instaurará a Ação Civil Pública, bem como buscará solucionar a matéria dentro do aspecto criminal.

Essas prerrogativas decorrem do espectro de proteção constitucional ao meio ambiente previsto na Constituição Federal, que no *caput* do artigo 225 preleciona que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Vasconcellos, 2008, p. 166). Nesse sentido, a atuação do *Parquet*, porquanto parte do Poder Público, consiste em garantir que a legislação ambiental seja efetivamente aplicada e que os direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente sejam validados.

Mazzilli (1991, p. 49) leciona que o “texto constitucional ora em vigor conferiu ao Ministério Público ampla legitimidade ativa e interventiva, na área cível, para defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, de interesses difusos e coletivos”, de maneira que as ações do órgão ministerial em direito ambiental podem abranger

diversos aspectos, tais como a regularização fundiária e a preservação de áreas protegidas, a defesa das comunidades tradicionais, a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, o combate ao desmatamento ilegal e a proteção da fauna e da flora. Ademais, tem o condão de atuar no fomento de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, buscando a efetiva implementação de medidas de proteção ambiental.

Além da participação jurisdicional, que possui grande relevância no contexto de proteção ambiental, através da atuação técnica e independente em âmbito extrajudicial, o Ministério Público também contribui para a conscientização da sociedade e para a responsabilização daqueles que desrespeitam as normas ambientais.

Na realidade, o Ministério Público ocupa espaço de relevância no que se refere à proteção ambiental, uma vez que

Reconheceu o constituinte de 1988 que a abertura democrática que vivemos, posto incipiente, não poderia dispensar um Ministério Público forte e independente, que efetivamente pudesse defender as liberdades públicas, os interesses difusos, o meio ambiente, as vítimas não só da violência como as da chamada criminalidade do colarinho branco — ainda que o agressor fosse muito poderoso ou até mesmo quando fosse o agressor o governo ou o governante. Reconheceu, aliás, que o Ministério Público é um dos guardiães do próprio regime democrático (Mazzilli, 1991, p. 55).

Como delineado alhures, a atribuição do Ministério Público para atuar na matéria ambiental é imprescindível para a proteção do meio ambiente e para a promoção do desenvolvimento sustentável, pois suas intervenções, na esfera jurídica ou na extrajudicial, são fundamentais para garantir a preservação dos recursos naturais e para assegurar um futuro ambientalmente saudável para todos. Contudo, baseando-se em atribuições, de que modo o órgão ministerial enfrenta o cenário de ativismo judicial em matéria ambiental? A resposta para tal indagação será obtida no capítulo que se segue.

3 Aspectos benéficos do ativismo judicial ambiental no que tange à perspectiva ministerial

De acordo com Freitas (2012, p. 110), no instante em que a Constituição Federal discorre o desenvolvimento “como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetivá-lo como sustentável, intertemporal e durável”. Isso significa que todo espectro de desenvolvimento sob a ótica constitucional conversa com o enredo da proteção ambiental.

Ocorre que não é assim que se têm delineado os caminhos do desenvolvimento no país, de forma que, ainda que agora os esforços pela adoção de uma postura mais sustentável tenham ganhado contornos mais vívidos e alcançado métricas e objetivos globais, ainda assim o objetivo de aliar desenvolvimento e proteção ambiental parece distante.

Neste cenário, é comum que, por inúmeros motivos, constatem-se situações ambientalmente prejudiciais e infrações ambientais, que chegam ao sistema judiciário por diversas portas de entrada. Ocorre que, quando se trata de responsabilização ambiental, depara-se com o fato de que “a legislação brasileira, no que se refere ao meio ambiente, é muito problemática, porque, em muitos casos, apresenta-se omissa e ultrapassada”, o que favorece certo nível de discricionariedade e criatividade interpretativa” (Coelho, 2014, p. 59).

Ademais, em que pese a extrema representatividade no contexto estrutural do Estado, o Judiciário acaba não atuando apenas como aquele que deve amoldar o direito ao caso concreto, contribuindo para responsabilização administrativa, cível ou criminal, no que tange ao contexto ambiental. Destarte, por vezes o Poder Judiciário atua em outras frentes, assumindo compromissos, impondo medidas educativas, assumindo protagonismo que pode ser interpretado como ativismo judicial.

Parte dessa realidade pode ser demonstrada a partir do compromisso assumido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com a Agenda 2030, por exemplo. A partir da Resolução nº 710 de 20 de novembro de 2020, o STF institucionalizou a Agenda 2030, compromisso de iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), que consiste em esforço conjunto entre os países membros das Nações Unidas para lidar com as problemáticas ambientais atuais e contribuir para alcance do desenvolvimento sustentável em todo o mundo.

A Agenda é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas e estabelece um roteiro para ações globais até o ano de 2030 (ONU,

2016), pautada em pilares da sustentabilidade que consistem na busca pelo equilíbrio econômico, social e ambiental.

O 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da referida Agenda, refere-se à paz, justiça e instituições eficazes. De forma pormenorizada, as metas deste ODS, estão assim fixadas:

16.1 reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada, em todos os lugares

16.2 acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças

16.3 promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos

16.4 até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados, e combater todas as formas de crime organizado

16.5 reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas

16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

16.9 até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento

16.10 assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

16.a fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime

16.b promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2016).

Interessante destacar que para materialização das metas 16.6, 16.7 e 16.10, pode-se exigir que o Judiciário adquira postura mais ativa, pois diante da presença de antinomias aparentes e princípios conflitantes, pode ser necessário transpor os limites da mera interpretação e aplicação do direito aos casos concretos.

Como já delineado, é preciso compreender que quando se trata de esforços por um meio ambiente equilibrado, os atos não se restringem a mudanças ecológicas e voltadas a políticas florestais, de proteção à fauna e à flora. O meio ambiente é o todo que nos cerca, e apresenta inúmeras urgências de diferentes ordens.

Nunca é demais lembrar que o cenário mundial é de:

[...] crise do aquecimento global, do ar irrespirável, da desigualdade brutal de renda, da favelização incontida, da tributação regressiva e indireta, da escassez visível de democracia participativa, da carência flagrante de qualidade da educação (inclusive ambiental), das doenças facilmente

evitáveis, da falta de paternidade e maternidade conscientes, do stress hídrico" global, da regulação inerte, tardia ou impotente, do desaparecimento de espécies, da queimada criminosa, da produção de resíduos que cresce em ritmo superior ao da população e da impressionante imobilidade urbana (Freitas, 2012, p. 25).

Mitigar e solver esses problemas ambientais e sociais configura compromisso que exige, de fato, postura ferrenha de todo o sistema governamental, em âmbito nacional e transnacional, de modo que, se os atos de ativismo judicial são praticados como ferramentas de solução e mitigação dessa realidade, é racional classificá-lo como benéfico, e mais que isso, como imprescindível.

Apesar da relevância da divisão de Poderes para garantia do equilíbrio governamental, entende-se que inexistem prejuízos no que se refere a uma postura mais ativa do Judiciário em matérias afetas ao direito ambiental. Ainda mais quando a postura decorre de dever constitucional e global pela manutenção do meio ambiente.

Isso porque o ativismo judicial, frequentemente debatido sob a ótica da separação de poderes, pode também ser analisado sob a perspectiva da cooperação institucional entre órgãos do sistema de justiça. Nesse sentido, a atuação proativa do Judiciário não deve ser compreendida apenas como interferência em competências legislativas ou executivas, mas também como fator de aprimoramento da atividade de outros atores jurídicos, como o Ministério Público. Decisões ativistas, quando fundamentadas na proteção e promoção dos direitos fundamentais, podem impulsionar um diálogo construtivo entre as instituições e servir como referência para futuras atuações ministeriais.

A atuação do Ministério Público como fiscal da lei tem papel essencial na defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais. No entanto, sua atividade muitas vezes depende da existência de precedentes e de fundamentação jurídica consolidada para estruturar suas argumentações e promover a proteção dos direitos coletivos. Nesse contexto, decisões judiciais inovadoras, ao interpretarem normas de maneira mais abrangente e protetiva, podem fornecer arcabouço argumentativo que fortaleça a atuação ministerial em situações semelhantes, permitindo intervenção mais eficaz e fundamentada.

Em casos de degradação ambiental, por exemplo, uma decisão judicial ativista pode estabelecer parâmetros normativos para a responsabilização de agentes poluidores, servindo de referência para futuras ações ministeriais. A partir dessa experiência, o Ministério Público pode aprimorar suas iniciativas, adotando estratégias

mais robustas na defesa do meio ambiente e na proposição de medidas preventivas e reparatórias.

Além disso, a atuação do Judiciário pode incentivar maior inovação na prática ministerial, ao evidenciar lacunas normativas que necessitam de interpretação mais ampla. O Ministério Público, ao observar a fundamentação utilizada pelo magistrado, pode não apenas replicá-la, mas também expandi-la, ajustando suas ações para atender melhor às demandas sociais. Esse movimento dialógico entre as instituições possibilita avanço na proteção dos direitos fundamentais, promovendo um sistema de justiça mais responsivo e adaptável às transformações sociais.

Outro aspecto relevante desse intercâmbio é a possibilidade de que o Ministério Público, ao internalizar argumentações presentes em decisões judiciais ativistas, utilize-as para impulsionar mudanças legislativas e aprimoramentos normativos. Ao atuar tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, o Ministério Público pode servir como ponte entre o Judiciário e o Legislativo, levando ao aperfeiçoamento da legislação a partir de experiências concretas observadas na aplicação do direito. Dessa forma, o ativismo judicial não apenas influencia a atuação ministerial, mas pode contribuir para um processo contínuo de evolução normativa.

Portanto, o ativismo judicial, longe de representar ruptura no equilíbrio entre os poderes, pode ser elemento catalisador da cooperação institucional dentro do sistema de justiça. Decisões inovadoras podem servir de ponto de partida para o aperfeiçoamento da atuação ministerial, estimulando um diálogo construtivo entre as instituições e fortalecendo a defesa dos direitos fundamentais. Esse processo de retroalimentação institucional demonstra que o ativismo judicial, quando exercido de maneira responsável e fundamentada, não apenas protege direitos, mas também aprimora a estrutura e a eficácia do próprio sistema de justiça.

Convém reforçar que o Ministério Público, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, não está adstrito, tal qual outros entes que compõem o Judiciário, aos contornos processuais. Pois, para atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, visando alcançar uma sociedade globalmente sustentável, por vezes é preciso ultrapassar os limites do formalismo jurídico-processual e alinhar-se aos cenários sociais reais, tal qual é necessário aos demais componentes do sistema jurídico brasileiro.

Considerações Finais

No contexto do direito ambiental, o Ministério Público desempenha papel fundamental na proteção do meio ambiente, sendo imprescindível que exerça suas competências de forma proativa para garantir a preservação do meio ambiente, nos moldes delineados pela Constituição da República Federativa brasileira.

Sob este prisma, partindo dos pressupostos necessários para manutenção do meio ambiente, entende-se que quando o ativismo judicial é caracterizado em razão do desempenho de um papel mais ativo na solução e na defesa de direitos fundamentais atinentes ao compromisso global pelo meio ambiente, através de atos que muitas vezes vão além da mera interpretação da lei para promover mudanças na sociedade, este configura-se como exercício benéfico, que em nada afronta as balizas de divisão dos Poderes.

Vale destacar que no contexto transnacional em que estamos inseridos, assumir uma postura vanguardista voltada à sustentabilidade e à defesa ambiental, ainda que esta desafie os limites concretamente impostos e seja interpretado, por aqueles que se agarram com afincamento ao formalismo e tradicionalismo jurídico através da completa adstrição ao que está positivado, tende a gerar apenas efeitos positivos à coletividade, e não apenas àquela que está sob o julgo da jurisdição do órgão atuante, mas sim, à coletividade global.

Ocorre que o ativismo jurídico em direito ambiental não representa atuação política dos operadores do direito, mas, sim, de forma de garantir a efetivação dos princípios constitucionais e legais relativos à proteção do meio ambiente, sendo ferramenta imprescindível para exigir o cumprimento das normas ambientais, responsabilizar aqueles que causam danos ao meio ambiente, alcançar metas ambientais globais e promover a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação ambiental.

Em suma, compreende-se que, por vezes, o ativismo judicial, quando visto sob o espectro do direito ambiental, desempenha papel relevante na proteção do meio ambiente e na promoção da sustentabilidade, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada,

o que, de forma alguma pode ser interpretado como postura maléfica sob quaisquer prismas que se analise.

Ademais, em vista do papel conferido pela lei ao Ministério Público, evidente que os atos de ativismo judicial em matéria ambiental apenas contribuem para o alcance dos objetivos sustentáveis previstos na Constituição Federal de 1988 e em documentos de relevância global, como a Agenda 2030, o que coaduna com as prerrogativas e atuações Ministeriais.

Outrossim, ativismo judicial, quando exercido de maneira fundamentada, não apenas protege direitos fundamentais, mas também fortalece a cooperação institucional dentro do sistema de justiça, especialmente com o Ministério Público. Decisões inovadoras podem servir de referência para a atuação ministerial, contribuindo para a consolidação de estratégias mais robustas e eficazes na defesa de direitos coletivos. Esse intercâmbio entre Judiciário e Ministério Público impulsiona a evolução normativa e aprimora a resposta do sistema jurídico às demandas sociais, demonstrando que a atuação proativa do magistrado pode ser fator de aprimoramento institucional e não simples ruptura da separação de poderes.

Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª edição, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente**: abordagem prática e resolutiva / Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 03 jun. 2024.

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO/MARCOS GIOVANI ÁRTICO

BRASIL. Resolução nº 710 de 20 de novembro de 2020. Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao710-2020.pdf> Acesso em: 26 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

COELHO, Helena Carvalho. Do direito constitucional ao meio ambiente e desdobramentos principiológicos à hermenêutica (ambiental?). **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11, n.21, p.53-73, Janeiro/junho de 2014. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/do_direito_constitucional_ao_meio_ambiente_e_desdobramentos_principiologicos_a_hermeneutica.pdf Acesso em: 11 jun. 2024.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. Trad. Antônio de Holanda Baptista. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ONU. **Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável** [recurso eletrônico]. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Revisão: Coordenadoria-Geral de Desenvolvimento Sustentável (CGDES) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 11 de fev. 2016.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre *civil law* e *common law***. v. 1. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Direitos e deveres nas teorias geral e *jusfundamental***: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SCHLESINGER JR., Arthur. The Supreme Court: 1947. **Fortune**, v. 35, n. 1, p. 73-79, jan. 1947.

VASCONCELLOS, Emanuelli Berrueta de. O Ministério Público na tutela do meio ambiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 60, ago./2007/abr./2008. p. 166. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468935.pdf Acesso em: 11 jun. 2024.